



Receita Federal

CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO CONTRA ACIDENTES DE TRABALHO

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro;

BASE LEGAL

Lei nº 8.212/1991 – Empresas em geral

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Art. 10 A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

(...)

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001)

(...)

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

(...)

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.

Art. 34. O Simples Doméstico assegurará o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes valores:

I - 8% (oito por cento) a 11% (onze por cento) de contribuição previdenciária, a cargo do segurado empregado doméstico, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - 8% (oito por cento) de contribuição patronal previdenciária para a seguridade social, a cargo do empregador doméstico, nos termos do art. 24 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991;

III - 0,8% (oito décimos por cento) de contribuição social para financiamento do seguro contra acidentes do trabalho;

Finalidade: Custeio da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa

Beneficiários: empregado urbano e rural, trabalhador avulso, segurado especial, empregado doméstico

Não estão cobertos pelo SAT: segurado facultativo e o contribuinte individual.

	Fato gerador	Base de Cálculo	Alíquota
Empresas	remuneração	remuneração	1%, 2% ou 3%
Produtor rural PF	Receita bruta	Receita bruta	0,1%
Segurado Especial	Receita bruta	Receita bruta	0,1%
Produtor rural PJ	Receita bruta	Receita bruta	0,1%
Agroindústria	Receita bruta	Receita bruta	0,1%
Empregador doméstico	Remuneração	remuneração	0,8%

Lei nº 8.212/1991

Art. 22

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

A Lei nº 8.212/91 não define o que seriam classes leve, média e grave, nem o que se considera atividade preponderante, cabendo o tema ao Regulamento da Previdência Social – Decreto nº 3.048/99, o qual disciplina a matéria no art. 202.

Art. 202

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

ANEXO V – Traz a relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco.

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido.

Os elementos essenciais para exigibilidade da contribuição estão definidos em Lei, quais sejam:

- Sujeito passivo: o empregador e o segurado especial;
- Fato gerador: remuneração ou receita bruta;
- Base de cálculo: o total das remunerações pagas aos empregados e trabalhadores avulsos ou o total da receita bruta;
- Alíquotas: variáveis

A Súmula 351 do STJ define atividade preponderante de forma distinta da do art. 202 do Decreto 3.048/99:

“A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho – SAT – é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.”

Atividade preponderante

A Súmula do STJ, num primeiro momento, não vincula a RFB, razão pela qual foi publicada o Ato Declaratório PGFN 11/2011 aprovado pelo Ministro da Fazenda:

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2120 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 15/12/2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

Nas ações judiciais que discutam a aplicação da alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

Atividade preponderante

Instrução Normativa RFB nº 971/1999

Art. 72

§ 1º A contribuição prevista no inciso II do caput será calculada com base no grau de risco da atividade, observadas as seguintes regras:

(...)

II - considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, no estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, observado que na ocorrência de mesmo número de segurados empregados e trabalhadores avulsos em atividades econômicas distintas, será considerada como preponderante aquela que corresponder ao maior grau de risco; (Nova redação dada pela IN RFB nº 1.453, de 24/02/2014)

Solução de Consulta Cosit nº 180/2015:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS GILRAT. PERCENTUAL. GRAU DE RISCO. EMPRESA. ESTABELECIMENTO.

Por força do art. 19, da Lei nº 10.522/2002, conjugado com Ato Declaratório nº 11/2011, não é mais permitido o uso do critério prescrito no art. 202, § 3º, do Decreto 3.048/1999, para aferição da alíquota da contribuição previdenciária de que trata o art. 22, inciso II, da Lei 8.212/1991. Aplica-se, portanto, obrigatoriamente o critério previsto na Instrução Normativa RFB nº 971/2009, art. 72, § 1º, inciso II, redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.453/2014.

DADOS DE ARRECAÇÃO

Ano	VI RAT Declarado*	VI RAT Devido**
2007	7.542.484.565,46	7.858.692.369,29
2008	8.610.104.040,67	9.250.057.795,08
2009	9.519.243.600,27	10.401.063.093,97
2010	15.910.909.814,90	20.634.977.718,68
2011	16.222.305.607,27	19.131.049.332,41
2012	18.407.484.360,66	22.198.876.095,91
2013	20.583.985.416,22	24.958.204.380,78
2014	22.908.559.440,59	27.754.041.840,15
Total	119.705.076.846,04	142.186.962.626,28

* VI RAT Declarado: Valor da contribuição relativa Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa do Risco de Acidente do Trabalho (GILRAT) declarada pelo contribuinte.

** VI RAT Devido: "RAT Devido Ajustado" * "Mas Emp GFIP"/100 || Valor da contribuição relativa Grau de Incidência de Incapacidade do Risco de Acidente do Trabalho (GILRAT) resultante da operação "RAT Devido Ajustado" X "Mas Emp GFIP".

DADOS DE FISCALIZAÇÃO

Ano de encerramento do RPF	Quantidade de RPFs encerrados	**Valor de crédito Total Lançado nos RPFs encerrados
2009*		
2010*		
2011*	41	394.373.511,12
2012	63	754.487.465,23
2013	68	897.490.274,99
2014	38	537.938.380,44
2015	19	649.791.580,89
Total	229	3.234.081.212,67

Fonte: Sief/Ação Fiscal em 08/12/2015. Considerados os RPFs encerrados com exame e com lançamento para as infrações: : 21410023 não declaração e não recolhimento da contribuição do adicional de RAT para financiamento da aposentadoria especial após 25 anos - empresas em geral; 21410022 não declaração e não recolhimento da contribuição do adicional de RAT para financiamento da aposentadoria especial após 20 anos - empresas em geral; 21410021 não declaração e não recolhimento da contribuição do adicional de RAT para financiamento da aposentadoria especial após 15 anos - empresas em geral.

*Para 2009, 2010 e 2011: Não é possível identificar os RPFs com essas infrações, pois o lançamento previdenciário não era separado por infrações específicas. Utilizava-se uma infração genérica para registrar todos os lançamentos previdenciários até agosto de 2011.

**No valor de crédito pode haver o lançamento de outras infrações.

Muito Obrigada !

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Secretaria da Receita Federal
Coordenador-Geral da Cosit